

POLÍTICA DE INVESTIMENTOS PESSOAIS

Capítulo I – Objetivo

Seção I – Abrangência

1. Esta Política de Investimentos Pessoais (“Política”) estabelece parâmetros e obrigações para a negociação de valores mobiliários por Pessoas Vinculadas da SINGULAR, a fim de evitar potenciais conflitos de interesses com as carteiras sob sua gestão e/ou administração.
2. As obrigações previstas nesta Política almejam mitigar ou impedir a ocorrência de situações de conflito de interesses, no âmbito do mercado de valores mobiliários, envolvendo Pessoas Vinculadas, que possam resultar inclusive em operações vedadas, tais como *front running*, uso de informação privilegiada, manipulação de mercado, entre outras.
3. Esta Política é aplicável às Pessoas Vinculadas da SINGULAR, conforme definição no Capítulo II abaixo.

Capítulo II – Disposições Gerais

Seção I – Definições

4. Para os fins desta Política, entende-se por:
 - I. **Área de Compliance:** Departamento responsável pela supervisão e *enforcement* do cumprimento das obrigações regulatórias e autorregulatórias aplicáveis a SINGULAR, assim como pela elaboração, supervisão e *enforcement* das políticas internas por ela implementadas.
 - II. **Área de Gestão de Talentos (Recursos Humanos):** Departamento responsável pela divulgação do disposto nesta Política às Pessoas Vinculadas.
 - III. **Diretor Estatutário:** Membro empossado da diretoria estatutária da SINGULAR.
 - IV. **Informação privilegiada:** Toda e qualquer informação:
 - a. com potencial de influenciar operações em mercados organizados, ou seja, com capacidade de alterar a cotação de valores mobiliários;
 - b. que possam resultar em vantagem indevida, para o detentor da informação ou para terceiros; e
 - c. que não tenham sido divulgadas publicamente.
 - V. **Investimentos Pessoais:** Toda operação em mercado organizado cujo resultado esperado seja de interesse pessoal ou para benefício próprio do titular dos valores mobiliários negociados.
 - VI. **SINGULAR:** Singular Gestão de Recursos Ltda.
 - VII. **Pessoas Vinculadas:**
 - a. Colaboradores:
 - i. Pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário da SINGULAR;

- ii. Administradores da SINGULAR; e
- iii. Funcionários da SINGULAR;
- b. Operadores e demais prepostos da SINGULAR que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional;
- c. Cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas elencadas nas alíneas 'a' a 'c';
- d. Sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo SINGULAR ou por Pessoas Vinculadas; e
- e. Clubes e Fundos de Investimento cuja maioria das cotas pertença a Pessoas Vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados.

Capítulo III – Parâmetros e Princípios

5. É vedada a realização de qualquer operação por Pessoa Vinculada, em nome próprio ou de terceiros, com base em Informação Privilegiada.
- § 1º É igualmente vedado à Pessoa Vinculada incentivar terceiros a agir, em benefício próprio ou de outrem, com base em Informação Privilegiada.
6. Não é cabível à SINGULAR privilegiar seus próprios interesses ou de Pessoas Vinculadas em detrimento dos interesses de seus clientes.
 7. As ordens de clientes que não sejam considerados Pessoas Vinculadas devem ser priorizadas em relação às ordens emitidas por Pessoas Vinculadas.
 8. Toda Pessoa Vinculada deve priorizar investimentos pessoais de longo prazo.
 9. A Pessoa Vinculada deve estabelecer mecanismos para reportar imediatamente ao Diretor Estatutário qualquer caso em que esteja agindo em conflito de interesses, devendo tomar todas as medidas cabíveis para que a operação possa ser realizada com independência e em benefício do cliente.
 10. São isentos de aprovação da área de compliance os seguintes investimentos:
 - a. Títulos da dívida pública, títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, ou qualquer outro que não seja considerado valor mobiliário ou equivalente nos termos da legislação e regulamentação específicas;
 - b. Investimentos realizados em qualquer mercado de valores mobiliários, ou o equivalente, submetido a jurisdição que não a brasileira;
 11. São vedadas as seguintes negociações:
 - a. Ações, inclusive BDRs de ações, ADRs, aluguel de ações ou aquisição de ações através de ofertas públicas em mercado primário ou secundário no Brasil;
 - b. Operações de derivativos; e
 - c. Operações de *day-trade* em qualquer mercado.
 12. Qualquer operação que não esteja aqui elencada deve ser submetida à aprovação da área de compliance.

Capítulo VI – Supervisão e Autorização

13. A Área de Compliance é responsável por:
 - I. supervisionar a atuação de Pessoas Vinculadas, podendo atuar tanto preventivamente como após ter conhecimento de indícios da possível irregularidade;
 - II. decidir sobre a sanção aplicável ao caso concreto para quem atuar em desacordo com o disposto na presente Política; e
 - III. decidir sobre a realização de operações em mercado, em caráter excepcional.
14. Um comitê se reunirá periodicamente para avaliar as situações relativas à presente Política (“Comitê de Compliance”), formalizando em ata o que for deliberado.
15. Quando da efetivação de vínculo com o SINGULAR, o Colaborador deve enviar à Área de Gestão de Talentos (Recursos Humanos) o formulário Declaração de Situação Financeira/Patrimonial, e o Termo de Adesão, devidamente preenchidos e assinados.
16. Os dispositivos desta Política e a avaliação de cada caso pela Área de Compliance podem considerar fatores como:
 - I. a função exercida pelo Colaborador na SINGULAR;
 - II. a natureza da operação realizada; e
 - III. a possibilidade e probabilidade de acesso a informações privilegiadas no caso concreto.
17. À Área de Compliance é cabível decidir, de forma fundamentada, que os integrantes de uma ou mais áreas da SINGULAR sejam impedidos de negociar determinado valor mobiliário por um prazo determinado, ou conforme o negócio, a transação ou a operação esteja em andamento.
18. A Área de Compliance ou o Diretor Estatutário podem aplicar as seguintes sanções aos Colaboradores, individual ou cumulativamente, conforme a gravidade do descumprimento a esta Política:
 - I. Advertência;
 - II. Medida educativa;
 - III. Punição disciplinar;
 - IV. Afastamento temporário;
 - V. Afastamento permanente; e
 - VI. Denúncia à Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”).
19. A Área de Compliance pode aplicar as seguintes sanções às Pessoas Vinculadas que não sejam Colaboradores:
 - I. Advertência;

- II. Descadastramento; e
 - III. Denúncia à CVM.
- 20.** A Área de Compliance deve:
- I. dar oportunidade de defesa à Pessoa Vinculada, em prazo razoável de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis, antes de aplicar qualquer sanção;
 - II. encaminhar ao Diretor de Compliance os casos de reincidência, mesmo que em caso de infrações de natureza diversa;
 - III. manter uma base de dados referente a emissores de valores mobiliários que tenham alguma restrição específica para operações em mercado; e
 - IV. informar, conforme o caso, a todos os Colaboradores se há, e quais são, os emissores cujos títulos e valores mobiliários encontram-se vedados para negociação por Pessoas Vinculadas, e por qual período.
- 21.** São infrações gravíssimas, sujeitas a denúncia à CVM e, no caso de Colaboradores, afastamento permanente, mesmo que não seja caso de reincidência, aquelas em que a Pessoa Vinculada tome a iniciativa ou se beneficie, de maneira a violar regulamentação específica relativa a:
- I. condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários;
 - II. manipulação de preços;
 - III. operação fraudulenta; e
 - IV. prática não equitativa.

Capítulo VII – Disposições Finais e Transitórias

- 22.** A presente Política entrará em vigor após aprovação pela Diretoria da SINGULAR.
- 23.** A divulgação desta Política é de responsabilidade da Área de Gestão de Talentos (Recursos Humanos).
- 24.** Esta Política deve ser revisada em caso de alteração da regulamentação ou legislação pertinentes, ou caso deliberado internamente pela Administração da SINGULAR para o seu aperfeiçoamento constante.
- 25.** Em caso de conflito entre o disposto na regulamentação em vigor e na presente Política, deve prevalecer o disposto na regulamentação.